



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505504-02.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante HENRIQUE SILVA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1505504-02.2020.8.26.0554

Apelante: Henrique Silva de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Voto nº: 41

APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo.

Preliminar. Pedido de anulação da r. sentença sob o argumento de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Descabimento. Fatos descritos na denúncia. Hipótese de *emendatio libelli*. Hipótese que o réu assentiu com a desclassificação e aceitou benefício de suspensão condicional de processo. Posterior revogação do benefício e impugnação específica dos termos da acusação em alegações finais. Inexistência de demonstração de prejuízo.

Mérito. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima do crime antecedente e pelo policial corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Tese de atipicidade da conduta de receptação. Descabimento. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Pedido subsidiário de desclassificação para a figura típica prevista no artigo 180, § 3º, do Código Penal. Impossibilidade. Condenação mantida.

Dosimetria – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Reconhecimento da confissão espontânea. Pena mantida no mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ. 3ª Fase: Ausentes causas de

aumento ou de diminuição. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do CP). Pedido de substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa. Impossibilidade.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 282/293, da MM. Juíza de Direito Dra. Maria Sílvia Gabrielloni Feichtenberger, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **Henrique Silva de Souza**, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignado, o apelante postula I) a absolvição quanto aos fatos descritos na denúncia e sustenta a impossibilidade de desclassificação para o crime de receptação. Subsidiariamente, requer II) a anulação da r. sentença, sob o argumento de violação ao princípio da correlação entre acusação e sentença; III) o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo ou por insuficiência probatória quanto a este; e IV) a desclassificação para a figura típica do artigo 180, § 3º, do Código Penal. Quanto à pena, pleiteia V) a substituição da reprimenda corporal por multa (págs. 316/324).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 329/331), manifestou-se a

Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (págs. 341/346).

É o relatório.

Quanto ao pedido de anulação da r. sentença sob o argumento de violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, não assiste razão à Defesa.

No presente caso, anoto que a denúncia imputou ao réu a prática dos seguintes fatos:

“[...] Apurou-se que os denunciados e seu comparsa previamente ajustaram a prática de roubo de carga, mediante o emprego de arma de fogo. Restou combinado que o denunciado RONALDO e seu comparsa conduziriam uma motocicleta e realizariam a abordagem da vítima, enquanto o denunciado HENRIQUE ficaria nas proximidades, dando cobertura, sendo responsável por avisar pelo aparelho de telefone celular eventual aproximação policial, além de zelar pela segurança dos bens a serem subtraídos, os quais seriam ocultados na via pública.

[...] Após a subtração dos bens, o denunciado RONALDO e seu comparsa ocultaram os bens subtraídos na via pública, atrás de blocos de construção e o denunciado HENRIQUE permaneceu zelando pela segurança.

Ocorre que policiais militares foram acionados e em diligência visualizaram o denunciado HENRIQUE tentando se esconder atrás de um caminhão quando a viatura se aproximou, suscitando sua abordagem. O denunciado HENRIQUE confessou que permaneceu nas proximidades para dar coberturas aos demais assaltantes, forneceu um aparelho de telefone celular com a fotografia do denunciado RONALDO e indicou o local onde estavam ocultados os bens subtraídos. Os policiais militares se dirigiram até o local indicado e localizaram 27 embalagens” (págs. 62/63).

Não houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, visto que o *Parquet* descreveu na denúncia fatos que se amoldam ao tipo penal descrito no artigo 180, *caput*, do Código Penal, sendo o caso de *emendatio libelli*, previsto no

artigo 383, do Código de Processo Penal: *“o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”*.

Ademais, não houve alteração do contexto fático descrito na denúncia para condenar o apelante pelo crime de receptação, cujas elementares estão devidamente descritas na inicial acusatória, ressaltando-se que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal exposta na denúncia.

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE POR FATOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa, no sistema processual penal, uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. 2. No caso dos autos, verifica-se que em momento algum houve alteração do contexto fático descrito na denúncia para condenar o agravante pelo crime de receptação, cujas elementares estão devidamente descritas na inicial acusatória, circunstância que afasta a ocorrência de violação ao princípio da congruência [...] (AgRg no AREsp n. 1.490.745/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 2/9/2019).

De igual modo, já decidiu este Eg. Tribunal de

Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. PROVA DO DOLO E DA CIÊNCIA DO DELITO ANTERIOR. PENA BEM APLICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso contra a sentença que condenou o réu como incurso nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, na forma do artigo 69, todos do CP. 2. A Defesa argui preliminar de nulidade da intimação do réu para audiência bem como aventa a ausência de correlação entre a denúncia e a sentença.

[...] Ausência de ofensa ao princípio da correlação. Acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal exposta na denúncia, afigurando-se destarte lícita a classificação da conduta adotada pela julgadora que procedeu à 'emendatio libelli'. Precedentes. Preliminares afastadas. [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1501813-62.2023.8.26.0040; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

Também não houve demonstração de prejuízo ao acusado, uma vez que o órgão ministerial postulou a desclassificação para o crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, em alegações finais, o que foi aceito pelo acusado e pela Defesa Técnica (mídia – págs. 174/175) para os fins do benefício de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 383, § 1º, do Código de Processo Penal.

Após revogação do benefício em razão do descumprimento injustificado das condições (págs. 261/262), a Defensoria Pública apresentou as alegações finais, impugnando

expressamente a imputação de receptação (págs. 277/281), sem qualquer prejuízo à defesa.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar levantada pela Douta Defesa.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Consoante exposto acima, o apelante foi processado e condenado como incurso nas penas previstas no crime de receptação, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 28 de maio de 2020, por volta das 11 horas, na Rua Rio Jaguaribe, 222, Pedroso II, nesta Cidade e Comarca, HENRIQUE SILVA DE SOUZA e RONALDO JOÃO DA SILVA, qualificados à fls. 16 e 47, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, 29 embalagens contendo produtos diversos pertencentes à pessoa jurídica “Mercado Livre”, que estavam sendo transportados pela vítima Rogério Alberto Batista Pereira.

“[...] Apurou-se que os denunciados e seu comparsa previamente ajustaram a prática de roubo de carga, mediante o emprego de arma de fogo. Restou combinado que o denunciado RONALDO e seu comparsa conduziram uma motocicleta e realizariam a abordagem da vítima, enquanto o denunciado HENRIQUE ficaria nas proximidades, dando cobertura, sendo responsável por avisar pelo aparelho de telefone celular eventual aproximação policial, além de zelar pela segurança dos bens a serem subtraídos, os quais seriam ocultados na via pública.

[...] Após a subtração dos bens, o denunciado RONALDO e seu comparsa ocultaram os bens subtraídos na via pública, atrás de blocos de construção e o denunciado HENRIQUE permaneceu zelando pela segurança.

Ocorre que policiais militares foram acionados e em diligência visualizaram o denunciado HENRIQUE tentando se esconder atrás de um caminhão quando a viatura se aproximou, suscitando sua abordagem. O denunciado HENRIQUE confessou que permaneceu nas proximidades para dar coberturas aos demais assaltantes, forneceu um aparelho de telefone celular com a fotografia do denunciado RONALDO e indicou o local onde estavam ocultados os bens subtraídos. Os policiais militares se dirigiram até o local indicado e localizaram 27

embalagens” (págs. 62/63).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal do réu foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelos boletins de ocorrência (págs. 4/6 e 11/13), auto de entrega (págs. 9/10), auto de exibição e apreensão (pág. 14), bem como pela prova oral colhida.

Em solo policial (págs. 43 e 47) e em solo judicial, o réu Ronaldo negou o cometimento do crime de roubo, afirmando ter perdido o celular. Soube que seu celular foi encontrado com o réu Henrique, o qual teria sido detido na posse de mercadoria produto de crime (mídia – págs. 174/175).

Interrogado em solo policial, o réu Henrique disse que:

“[...] foi detido por policiais militares na Rua Rio Jaguaribe, ao se esconder atrás de um caminhão, assim que viu a aproximação da viatura da polícia militar. Que os policiais perguntaram onde estava as caixas roubadas e eu apontei atrás de blocos de construção, que estavam em via pública, que atrás deles estavam os pacotes. Quanto ao celular que foi encontrado na minha posse pertence a “Bila”, o rapaz que praticou o roubo na companhia de outro. Eu fiquei com o celular dele pois fiquei na Avenida para avisá-los da aproximação da polícia, caso viesse alguma viatura e depois do roubo eles foram embora na moto e eu fiquei por ali, cuidando da coisa que tinham sido roubadas” (págs. 15/16).

“[...] compareceu a este distrito, atendendo à intimação policial e ratifica a versão oferecida no boletim de ocorrência, ou seja, a de que recebeu um aparelho de celular de um conhecido da região, que não sabe seu nome tampouco seu endereço, com propósito de lhe avisar caso a polícia aparecesse no local uma vez que esse indivíduo iria praticar um roubo. Que mais tarde, foi pego com esse aparelho e apontou para os policiais militares o local onde estavam as caixas e foi conduzido ao distrito policial. Que lhe foi apresentado o aparelho celular apreendido, mas o declarante informou que não se recorda da senha de desbloqueio, no entanto reconhece 'no papel de parede' do celular a imagem do

autor do delito” (pág. 22).

Em solo judicial, o réu Henrique negou o cometimento do crime de roubo. Afirmou que saiu pela manhã e achou um celular na rua, o celular do Ronaldo. Pegou o aparelho e colocou no bolso. Rumou até a casa da namorada e de lá foram até a praça, próxima de uma rua sem saída. Chegou um indivíduo, não identificado e desconhecido do réu, que veio de moto, pedindo ao réu para dar uma olhada em algo que tinha lá na rua sem saída. Os dois indivíduos na moto “*sairam fora*”. Na mesma manhã, veio uma viatura da PM. Afirmou ter se desesperado e que deu um passo para trás. Disse ter levado os policiais onde seria mais ou menos o local que os produtos de crime estariam, afirmando não saber a localização exata, apenas a aproximada. Disse que os dois indivíduos estavam de capacete e que ouviu um se referir ao outro pela alcunha “Bila”. Afirmou que a sua então namorada estava grávida, estavam passando por dificuldades financeiras e que aceitou olhar o produto do crime por vantagem econômica. Não sabia o que estava “*olhando*”. Esclareceu que estava no final da rua e deveria avisar aos corréus se subisse alguém. Afirmou que o celular encontrado no seu bolso foi o que tinha achado na rua e que conhecia o proprietário de vista, por isso guardou o aparelho no bolso. Negou ter tentado correr ao avistar a viatura, também negou que tenha confessado o crime de roubo. Afirmou já ter sido abordado pelos policiais testemunhas algumas vezes. Negou conhecimento sobre o que estava olhando. Não sabia que era produto de roubo, mas desconfiou ser algo “errado” – (ser algo ilícito), pois os indivíduos chegaram de capacete. Assim, desconfiou “*que tinha alguma coisa de errado lá em cima*”. Questionado pela acusação sobre divergência entre a versão

apresentada na fase policial e em juízo, respondeu ter “inventado” durante o interrogatório policial. Mora perto do local que encontraram as mercadorias. Nunca ouviu dizer que o réu Ronaldo tenha o apelido de “bila” (mídia – págs. 174/175).

Embora o réu queira fazer crer que não tivesse conhecimento acerca da origem ilícita do bem, se contradiz quando afirma que receberia vantagem econômica para ficar vigiando, e, portanto, ter sob sua posse o bem subtraído da vítima.

Inegável que o réu detinha conhecimento da origem ilícita, de modo que referida exculpatória, porque isolada nos autos, não tem o condão de o eximir pela prática do crime de receptação, a qual restou devidamente comprovada pela prova oral.

Na fase investigativa, a vítima Rogério declarou que:

“[...] Comparece Rogério, após intimado pelo setor de investigações, informando que trabalha para a Transportadora Murici e na data de ontem estava fazendo entregas para a empresa Mercado Livre e ao chegar na Rua Rio Jaguaribe, altura do número 222 foi abordado por dois indivíduos, que ocupavam um motociclo de cor preta, placas DOL-5780, sendo um deles de estatura baixa e pardo e portava uma arma de fogo e o outro pardo e de estatura alta, anunciaram o roubo. Determinaram que fosse até o final da rua onde eles descarregaram as mercadorias que iriam ser entregues que, após verificação constatou que eram 29 pacotes de encomendas. Após tomarem posse dos pacotes foi liberado e quando estava pela Estrada do Pedroso, próximo do local dos fatos, avistou uma viatura policial tendo acionado os policiais e passado as informações sobre o roubo e sobre as características dos roubadores e a da moto que usavam. Afirma que os policiais solicitaram que viesse para esta delegacia de polícia, mas em contato com a empresa que trabalha recebeu a determinação de ir primeiro para lá para depois registrar os fatos. Nesta data soube que grande parte das mercadorias foram recuperadas faltando dois pacotes. Nesta delegacia pude ver a foto de Henrique Silva de Souza e não o reconhece como sendo um dos dois autores do roubo que sofreu. Informa, ainda, que o valor total dos vinte e nove pacotes subtraídos é de R\$ 2.510,02 (dois mil quinhentos e dez reais e dois centavos) sendo

que dos dois pacotes que não foram recuperados é de R\$ 157,99 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos). Neste ato recebe os vinte e sete pacotes que foram apreendidos na data de ontem” (pág. 7).

Em juízo, ratificou as declarações prestadas na fase policial e ressaltou que foi vítima de roubo (crime antecedente), no qual houve subtração das mercadorias descritos no auto de exibição e apreensão, sendo parte da carga recuperada (pág. 14 e média – págs. 174/175).

Além da palavra da vítima, a qual confirmou que os bens apreendidos com o réu se tratavam dos mesmos que lhe foram subtraídos, os policiais também confirmaram que o réu foi detido com a *res furtiva*.

Na fase investigativa, a policial Flavia da Silva Barbosa narrou que:

"[...] que na data dos fatos estava em patrulhamento pela Estrada do Pedroso juntamente com Luis Antonio, quando foram acionados por um rapaz, que dirigia um veículo da marca Hyundai, modelo HB20 sedan, de cor preta, placas não anotadas, que informou a depoente e seu parceiro que teria acabado de ser roubado, sendo que informou que foi abordado na Estrada do Pedroso e levado até a rua Rio Jaguaribe, uma via ali próximo, onde os autores, seriam dois indivíduos que ocupavam um motociclo de placas DOL5780, subtraíram a mercadoria que iria entregar para a empresa Mercado Livre a diversos consumidores finais. Solicitaram à vítima que se dirigisse a este sexto distrito policial de Santo André e foram verificar o local do roubo. Assim que chegaram na Rua Rio Jaguaribe, um rapaz, que estava em via pública se escondeu atrás de um caminhão, sendo de pronto detido e identificado como Henrique Silva de Souza. Em revista pessoal foi localizado na posse de Henrique um aparelho celular. Indagaram Henrique sobre o roubo e onde estaria a mercadoria roubada, sendo que ele afirmou que os outros indivíduos que haviam roubado teriam ido de moto embora e que o aparelho celular encontrado em seu bolso pertenceria ao rapaz, que deixou na sua posse para avisá-lo, caso a polícia aparecesse, quanto aos objetos roubados o rapaz apontou para alguns blocos, que estavam em via pública e atrás dele diversas caixas fechadas com adesivos e embalagens remetendo à empresa Mercado Livre. Desta forma detiveram Henrique e arrecadaram os pacotes localizados e rumaram para

esta delegacia. Ocorre que a vítima de roubo não veio até esta delegacia e se tentou contato com uma empresa, que consta nos pacotes, que seria a Cooperativa São Bernardo localizada na Estrada particular Sadae Takagi, 9853, São Bernardo do Campo, de onde provavelmente saíram para entrega as mercadorias, porém não obtiveram sucesso em manter contato com a empresa e identificar a vítima” (pág. 40).

Em juízo, esclareceu que estava em patrulhamento com o seu colega de farda Luís Antônio Bianco, quando foram abordados pela vítima Rogério, a qual afirmou ter sido roubada por dois indivíduos. Em diligência até o local indicado pela vítima, havia um indivíduo – posteriormente identificado como o réu Henrique - e uma moça. Afirmou que o réu teria admitido o cometimento do crime de roubo junto com outro indivíduo. O réu levou a depoente até o local onde estavam as mercadorias. O réu Henrique, quando viu a viatura, escondeu-se atrás de um caminhão. Abordaram-no, e, de pronto teria confessado cometimento do crime de roubo com outro indivíduo. A *res furtiva* estava atrás de uma pilha de tijolos, no final da rua que era sem saída. Esclareceu que a pilha de tijolos era no final da rua, mas não soube dizer se fazia parte da casa. Havia uma casa aos fundos e na lateral estava a pilha de tijolos, que escondia as mercadorias. O réu não deu detalhes sobre como teria feito o roubo ou sobre o comparsa. Não lembra o nome do rapaz que foi abordado. O réu tinha um celular do rapaz que estava junto com ele. Não sabe o porquê de o celular do outro indivíduo estar na posse do réu. Afirmou que o réu Henrique disse ser amigo do réu Ronaldo e que deixou o aparelho com ele. Questionada pelo Juízo sobre a distância entre o local da abordagem até o local onde encontraram as mercadorias, respondeu que eram próximos. Afirmou que a distância era entre 500 e 1.000 metros, mas não era longe e não soube precisar com exatidão a distância. Afirmou que transcorreu o

tempo de cinco minutos entre o momento que a vítima os noticiou do roubo até a localização do réu. Afirmou que o réu Henrique disse que o outro comparsa estava de moto e saiu, deixando o celular com ele (mídia – págs. 174/175).

Na fase investigativa, o policial Luís Antônio Bianco prestou depoimento semelhante ao prestado pela sua colega (pág. 41). Em juízo, esclareceu que estava em patrulhamento quando a vítima se aproximou da viatura e disse que havia acabado de ser roubada. A vítima indicou onde o agente estava. Rumou até o local e, lá, abordou um indivíduo – posteriormente identificado como o réu Henrique – este indicou onde havia largado a carga. Foi detida e recolhida toda a carga. A vítima falou as características do agente: a cor da pele (branca), altura e roupas, mas não se recorda quais foram as características ditas. Identificou o suspeito pelas vestes. Quando chegou no local, o réu correu e tentou se esconder atrás do caminhão. O réu não estava sozinho, estava acompanhado de uma menina. O réu foi indagado sobre o roubo e este teria assumido a autoria. Afirmou que o réu indicou o local onde estava a *res furtiva*, ou seja, atrás de uma caçamba de entulho. Localizou a carga, que estava na caçamba na via pública, no final da rua. Não se recordou se o réu deu detalhes sobre a prática do roubo. Apenas o réu Henrique e a mulher estavam no local da abordagem. Afirmou que a distância entre o local da abordagem e o local onde estavam as coisas subtraídas era de aproximadamente 100 metros, mas a distância ficou maior em razão de o réu ter tentado empreender fuga (mídia - págs. 174/175).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o policial Adriano Fernandes Bezerra negou ter participado da ocorrência.

Teria tido ciência do roubo por meio do boletim de ocorrência, mercadoria do mercado livre, a qual foi encontrada junto com o réu Henrique. Além da carga, a polícia militar encontrou um celular com o réu Henrique. Henrique disse que o celular era de uma das pessoas que cometeram o crime de roubo. Os PMs conduziram o réu Henrique ao Distrito Policial. O celular tinha uma foto de uma pessoa na tela de bloqueio – o réu Ronaldo. A vítima foi à delegacia, mas não reconheceu o réu Henrique como um dos agentes que a roubou. A vítima reconheceu a foto da pessoa que estava no celular. A vítima foi abordada por uma moto com duas pessoas, uma anunciou o roubo apontando a arma de fogo. Pediram a ele que fosse até determinado local descarregar a mercadoria e liberaram a vítima após. A investigação foi apenas em relação ao réu Ronaldo. Afirmou que, de acordo com o boletim de ocorrência, o réu Henrique foi encontrado na posse do objeto, logo após. O réu Henrique negou a prática e não conhecia a pessoa que tinha deixado o celular com ele. O depoente não participou da recuperação da *res furtiva* (mídia - págs. 174/175).

Em juízo, o policial Rodrigo Barros Camargo prestou depoimento esclarecendo que a polícia militar abordou o réu Henrique que estava na posse de mercadorias objeto de roubo. Não conseguiu contactar a vítima/transportadora. Houve apreensão das mercadorias, oitiva do réu Henrique e liberação. A vítima não reconheceu o réu como um dos agentes do crime de roubo. Henrique foi detido com um aparelho celular que estava bloqueado. No papel de parede, havia uma fotografia de outro indivíduo – posteriormente identificado como o réu Ronaldo – que, segundo a vítima, era um dos ocupantes da motocicleta; um dos roubadores. Apurou que o réu

Ronaldo e o outro comparsa entrariam em contato com o réu Henrique, o qual estava com o celular de Ronaldo, por meio do celular do outro comparsa (terceiro desconhecido). A vítima visualizou arma durante o roubo. As mercadorias foram encontradas em um terreno onde fica a casa de um dos réus. O réu Henrique estava guardando a mercadoria. Questionado pelo Ministério Público se o contato de Ronaldo com o réu Henrique foi antes ou depois do roubo, respondeu que foi após o roubo. Esclareceu que a mercadoria foi ocultada no terreno e que Henrique estava “zelando”. O parceiro de Ronaldo ficou em uma rua mais abaixo e uma ligaria para o outro se vissem a polícia chegando. Fato admitido pelo réu Henrique informalmente para o depoente (mídia – págs. 174/175).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais não foi suficiente para confirmar a participação do réu Henrique no crime de roubo, mas houve a comprovação de que este concorreu para a prática do crime de receptação. Tal versão é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência ou investigação realizada. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de

fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Os relatos dos policiais, ouvidos sob o crivo do contraditório judicial, foram harmônicos e coerentes no sentido de que o réu estava vigiando, isto é, concorreu para ocultação da *res furtiva*. O objeto subtraído da vítima foi confiado ao réu, fato que foi admitido por ele.

Com relação à tese defensiva de ausência de prova de dolo, não assiste razão à Douta Defesa.

Quanto ao elemento subjetivo da receptação, o Ilustre Professor Guilherme de Souza Nucci ensina que: *“é o dolo. A forma culposa possui previsão específica no § 3.º. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito”* (NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.904. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 21 mar. 2025).

Diante da impossibilidade de se pesquisar o dolo no foro íntimo do agente, constata-se a presença do referido elemento subjetivo por meio das circunstâncias exteriores da conduta. Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU
DESCCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.
LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. Ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da recepção, o elemento subjetivo do tipo penal descrito no art. 180 do CP deve ser averiguado com base nas circunstâncias do crime. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela *res*, a existência ou não de documentos do veículo automotor, a falta de transferência do bem no órgão competente etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum.

2. Está suficientemente demonstrado que o agravante estava na posse da motocicleta e sabia da sua situação irregular, o que foi revelado pelo seu modo de agir e impossibilita a absolvição ou a desclassificação da conduta para a prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal.

3. Por se tratar de réu reincidente e condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, mostra-se legal e adequada a imposição do regime inicial fechado, pois não atendidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do CP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 726.927/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

No presente caso, a vítima confirmou que teve as mercadorias subtraídas por dois agentes desconhecidos (crime antecedente), tratando-se das mesmas mercadorias que estavam escondidas num terreno, atrás de uma pilha de tijolos, cuja localização foi indicada pelo réu Henrique, consoante uníssono relato dos policiais (mídia – págs. 174/175) e auto de exibição e apreensão (pág. 14).

Reitera-se que o réu admitiu ter aceitado vigiar os objetos subtraídos e que possuía conhecimento de que se tratava de produto derivado de atividade ilícita, restando comprovado que o réu concorreu para ocultação em proveito alheio, confirmando-se o elemento subjetivo especial do tipo.

De mais a mais, o fato de o réu ter indicado a localização dos bens, tendo posse indireta do bem é suficiente para a acusação cumprir o seu ônus, cabendo ao acusado comprovar a origem lícita do bem, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

[...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de receptação, cabe à defesa o ônus de provar a origem lícita dos bens ou a ausência de dolo.

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu. 6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio *in dubio pro reo*. 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens.

IV. Dispositivo 8. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória.

(REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Uma vez caracterizada a receptação dolosa (artigo 180, *caput*, do Código Penal), sucumbe a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, prevista no art. 180, § 3º, do

Código Penal.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para manter a condenação do apelante pelo crime dos artigos 180, *caput*, todos do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória ou em atipicidade da conduta.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Receptação

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, a Douta Magistrada Sentenciante reconheceu a confissão espontânea e corretamente não atenuou a pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231/STJ.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, mantenho a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a r. sentença que fixou o regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 44, do Código Penal.

Descabido o pedido da Defesa de substituição da pena pela pena de multa, tendo em vista que a prestação de serviços à comunidade se revela medida necessária e suficiente para repressão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevenção do crime, nos termos do artigo 59, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito a preliminar** e, no mérito, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora